



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

P A R E C E R

PROCESSO NOTÍCIA DE INFRAÇÃO N° 339/2025

DOS FATOS

A equipe **Duque de Caxias F.C.** apresentou Notícia de Infração em desfavor da equipe **Vivo Rio/Pérolas Negras**.

Faz-se necessário destacar, que ambas as entidades de prática desportiva se encontravam participando do Campeonato Estadual da Série A2 de Profissionais de 2025.

Destaca-se ainda, que a equipe noticiante informa, em síntese, que a associação noticiada incluiu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

atleta **FILIPE QUINTILIANO MACHADO** na sua Relação de Inscrição de Atletas como jogador de linha, e o utilizou em várias partidas como goleiro.

Ressalta que esta situação se repetiu na partida disputada pelo **Vivo Rio/Pérolas Negras** no dia 12/07/2025 contra a equipe do **GPA Audax**, válida pela 11^a e última rodada da Taça Santos Dumont do Campeonato Estadual da Série A2 de Profissionais de 2025, devendo a escalação do referido atleta ser considerada irregular.

Para tanto, indica que a equipe noticiada violou o Regulamento Específico da Competição, em especial os incisos VIII, XV e XVI, do artigo 16.

Dessa forma, pede a deflagração de denúncia em face do **Vivo Rio/Pérolas Negras** nos termos do artigo 214 do CBJD, em razão da alegada escalação irregular do atleta FILIPE QUINTILIANO MACHADO no jogo do dia 12/07/2025.

As alegações apresentadas na notícia de infração disciplinar desportiva se fizeram acompanhar por extenso rol de documentos.

O Procurador analisou a Notícia de Infração e todas as provas acostadas aos autos da Notícia de Infração,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tendo em seguida, **OPINADO PELO SEU ARQUIVAMENTO**, com fundamento nas seguintes razões:

- 1) Nos termos do art. 74 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), a notícia de infração somente poderá ser admitida quando contiver justa causa, isto é, quando estiver acompanhada de elementos mínimos que indiquem a existência de indícios de infração disciplinar, aptos a subsidiar a propositura de eventual denúncia.

- 2) No presente caso, embora o noticiante exponha sua versão dos fatos, não foram apresentados elementos mínimos de prova que demonstrem a ocorrência de qualquer infração disciplinar desportiva.

- 3) Nesse sentido, por mais que esta Procuradoria se esmere para encontrar um dispositivo regulamentar violado, seja em relação as regras do jogo, Estatutos da FIFA e da FERJ, ou RGG da FREJ e REC, nada caminha no sentido de indicar, ainda que minimamente, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a conduta adotada pelo clube noticiado seja passível de repreensão.

4) O VIVA RIO - PÉROLAS NEGRAS inscreveu os seus atletas na sua Relação de Inscrição de Atletas e a partir daí os utilizou da forma que melhor lhe conveio; não havendo nenhuma irregularidade nesse sentido, já que não foi indicado pelo noticiante qualquer violação em relação aos prazos de inscrição e registro de atletas.

5) Registre-se ainda, que os dispositivos regulamentares suscitados pelo noticiante para fundamentar suas alegações em nada indicam que a ação do noticiado teria sido irregular.

6) A mera alegação genérica, desacompanhada de subsídios e fundamentação mínimos, não atende ao requisito legal de justa causa e não autoriza o prosseguimento da notícia de infração, sob pena de banalização da jurisdição desportiva e comprometimento do devido processo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II- DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Duque de Caxias F.C. apresentou o presente Pedido de Reconsideração, pleiteando a análise e manifestação deste Procurador Geral.

Com toda a vénia e respeito ao Ilustre Representante do Duque de Caxias F.C., ao entender deste Procurador Geral, **NÃO VISLUMBRO NO CASO ORA EM ANÁLISE, QUALQUER IRREGULARIDADE NA ESCALAÇÃO DO ATLETA FILIPE QUINTILIANO MACHADO** para o jogo do dia 12/07/2025, bem como para qualquer outra partida apontada na Notícia de Infração pela equipe Noticiante.

Não se vislumbra nos autos, qualquer elemento que justifique a Notícia de Infração apresentada.

Nesse sentido, a pretensão deduzida não encontra amparo legal ou probatório.

Outrossim, entendo estar muito bem elaborado e fundamentado o Parecer apresentado pelo Procurador quanto ao pedido de arquivamento da Notícia de Infração, que por si só, serviu como fundamento legal para o meu convencimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse sentido, venho requerer o **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA**
NOTÍCIA DE INFRAÇÃO apresentada pelo Duque de Caxias F.C.
contra a equipe do VIVO RIO-PÉROLAS NEGRAS.

Termos em que,
espera deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2025.

ANDRE LUIZ GONÇALVES VALENTIM
Procurador Geral